



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

40
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
80 SEC
K

PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.27821/08
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: NILZA SOUZA DOS SANTOS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

ACÓRDÃO N.º: 4103 /2009

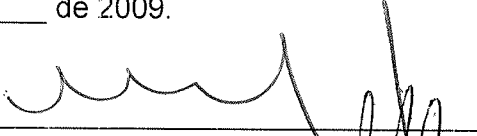
EMENTA

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais;
- Ocupante de emprego público;
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária;
- Parecer e julgamento pela legalidade da concessão da aposentadoria e autorização do registro.

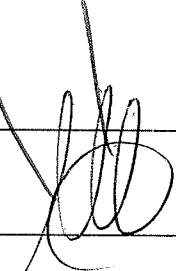
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida por **NILZA SOUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, ACORDA a 2.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios – Ce em julgar **legal** o Ato concessivo de aposentadoria em favor da requerente, com proventos no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), valor do salário mínimo nacional vigente, determinando o seu competente registro.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CAMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de agosto de 2009.

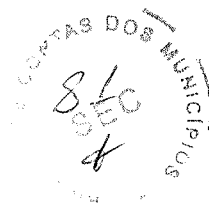


Presidente



Relator

Fui presente  _____ Procurador



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

PROCESSO N.º 2008.CAN.APO.27821/08
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: NILZA SOUZA DOS SANTOS
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, requerida pela Sra. **NILZA SOUZA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, com proventos no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), valor do salário mínimo nacional vigente, cujo benefício foi concedido através do Ato de Aposentadoria n.º 156/2008, datado de 25 de novembro de 2008, fls. 65.

Às fls. 66, o feito foi distribuído a este Relator.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas examinou a matéria e emitiu a Informação n.º 2714/2009, fls. 67/68, ressaltando que o presente processo apresenta falha que deve ser sanada com o acréscimo de novas peças aos autos.

Após anexação dos documentos de fls. 71/72, o feito retornou à 3ª Inspeção da DIRFI, que emitiu a Informação Complementar n.º 7401/2009, fls. 74/75, salientando que a irregularidade foi sanada e que o processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária à concessão do benefício, sendo apurado um total de 3.753 dias, que convertidos correspondem a 10 anos, 03 meses e 13 dias, conforme Tabela de Contagem de Tempo, fls. 14. Com relação ao requisito idade, constatou-se que a Interessada, à data do requerimento, possuía 60 (sessenta) anos de idade, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

A aludida documentação está fundamentada legalmente, conforme art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, de 18.06.2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 201, inciso III, letra "d", da Lei n.º 1190/92 – Regime Jurídico Único, e art. 53, III, "d", da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30 e seus incisos, da Lei n.º 1.918/2006, de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO

O Ministério Público de Contas, junto ao TCM, emitiu o Parecer n.º 5140/2009, fls. 78, da lavra do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, pela legalidade do Ato de Aposentaria e seu conseqüente registro, reafirmando que a requerente teve os seus proventos fixados na quantia mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

É o Relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve seu ingresso regular no serviço público e os autos encontram-se instruídos com toda documentação necessária à concessão do benefício.

A documentação anexada a estes autos está fundamentada no art. 40, § 1º, III, alínea "b", da Constituição Federal, art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, de 18.06.2004, §§ 3º e 17 da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com o art. 201, inciso III, letra "d", da Lei n.º 1190/92 – Regime Jurídico Único, e art. 53, III, "d", da Lei Orgânica do Município de Canindé, em consonância com o art. 30 e seus incisos, da Lei n.º 1.918/2006, de 27.01.2006, Instituto de Previdência do Município de Canindé, sendo seus proventos fixados no Ato de Aposentadoria dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.

ISTO POSTO, tendo em vista a Informação da Inspeção e o Parecer da Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **legalidade** do Ato de Aposentadoria da servidora **NILZA SOUZA DOS SANTOS**, que lhe fixou os proventos em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), e que, de acordo com o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, deverá ser elevado para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), valor do salário mínimo nacional vigente.

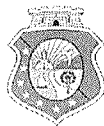
Faço-o com fundamento na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com Art. 38, inciso II, da Lei N.º 12.160, de 04 de agosto de 1993, determinando, em conseqüência, o registro do Ato.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 05 / 08 / 2009



Conselheiro Artur Silva Filho
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas dos Municípios
SECRETARIA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO 2a.Câmara

Processo nº 27821/08

Pauta de Julgamento nº 26/2009

Presidente da Sessão: Cons. Manoel Beserra Veras

Relator: Cons. Artur Silva Filho

Procurador(a) de Contas: Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino

Secretário(a): Fernando Antonio Diogo de Siqueira Cruz

CERTIFICO que a 2a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 27821/08 na sessão ordinária realizada no dia 05/08/2009, prolatou o Acórdão nº 4103/2009.

Participaram da votação os senhores Auditor Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira, Cons. Manoel Beserra Veras e **Cons. Artur Silva Filho, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 10/08/2009.

SECRETÁRIO